



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACORDÃO Nº: 243/2007
PROCESSO Nº 2002/6150/00074
REEXAME NECESSÁRIO Nº 1723
RECORRIDA: A. P.DE BRITO E CIA LTDA
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.02.057.480-3

EMENTA: ICMS. Declarado não recolhido. Parcelamento anterior à autuação. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº 037751 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Publica. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 27 de fevereiro de 2007 o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em um único contexto. Por deixar de recolher ICMS no prazo legal conforme levantamento básico do ICMS, relativo ao exercício de 1999;

O autuador junta aos autos levantamento do ICMS ;

O contribuinte foi intimado por meio de AR em 10/09/2002 e apresenta impugnação aos autos em 30/09/2002, aduzindo que o debito relativo ao levantamento de 1999 fora objeto de parcelamento e devidamente quitadas conforme PPD nº 2001/6150/000112 autorizado pelo secretario anterior da pasta; junta copia dos autos;levantamento;PPD e GATE dos pagamentos;

O julgador singular, conhece o feito; as alegações do contribuinte e ao final o julga improcedente;

O contribuinte é intimado da sentença em 18/09/2006;

O REFAZ aduz pela manutenção da sentença;

É intimado o contribuinte a se manifestar acerca da pronuncia do REFAZ em 26/12/2006; e este se manifesta em 15/1/2007 anuindo pela manutenção da sentença;

É o sucinto relatório.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso de ofício apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua presença no feito, pela regularidade da intimação.

A sentença singular analisa os argumentos existentes no feito, principalmente as argumentações do contribuinte e ao final julga improcedente o auto de infração nº 37751.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, para, confirmar a decisão de primeira instância. Julgar improcedente o auto de infração 37751, e absolver o sujeito passivo.
É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário